



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 23 de maio de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.671

Recurso nº 93.717 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente : O BRASILEIRO DEPÓSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A inexistência de litígio, porque satisfeita a exigência, impede o conhecimento do a pelo por falta de objeto.

RESTITUIÇÃO - O Primeiro Conselho de Contribuintes tem por finalidade o julgamento administrativo, em segunda instância, dos litígios fiscais incluídos na sua competência. A apreciação de pedidos de restituição é atribuição da autoridade administrativa fiscal jurisdicionante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O BRASILEIRO DEPÓSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto, face à extinção do crédito tributário, e por versar matéria estranha à competência deste Conselho, quanto ao pedido de restituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 23 de maio de 1989.


URGEL FERREIRA LOPES

PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO-CELSON FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-023.284/86-53

RECURSO Nº: 93.717

ACÓRDÃO Nº: 101-78.671

RECORRENTE: O BRASILEIRO DEPÓSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O BRASILEIRO DEPÓSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA., recorre da decisão de primeiro grau que indeferiu, parcialmente, a impugnação ao auto de infração de fls. 02 a 05.

A exigência tributária é imposto de renda pessoa jurídica no valor de Cz\$ 214.977,75, apurado através de ação fiscal externa na empresa em virtude da constatação de irregularidades, descritas no referido auto, a saber:

EXERCÍCIO DE 1983 - PERÍODO-BASE DE 1982

- I - Omissão de receita operacional caracterizada pela não escrituração de saídas de mercadorias, apurada pelo fisco estadual Cr\$42.500
- II - omissão de receita operacional caracterizada pelo registro a menor nos livros contábeis e fiscais das notas fiscais, série B-1, conforme demonstrativo, apurada pelo fisco estadual.....Cr\$ 821.460
- III - Omissão de receita operacional caracterizada por passivo fictício em razão da não comprovação adequada do

Acórdão nº 101-~~8~~.671.

saldo da conta Fornecedores: Cr\$ 426.249'

IV - Omissão de receita operacional caracterizada pelas saídas de mercadorias, apurada pelo fisco estadual através de levantamento físico do estoque Cr\$ 73.293

Total sujeito a tributação no exercício Cr\$1.363.502

EXERCÍCIO DE 1984 - PERÍODO-BASE DE 1983

I - Omissão de receita caracterizada pelo registro a menor nos livros contábeis e fiscais de notas fiscais, conforme demonstrativo, apurado pelo fisco estadual Cr\$1.534.465

II - Omissão de receita caracterizada pelo registro a menor nos livros contábeis e fiscais de notas fiscais, conforme demonstrativo, apurada pelo fisco estadual..... Cr\$ 306.900

III - Omissão de receita caracterizada por saídas de mercadorias, apurada pela fiscalização estadual através de levantamento quantitativo por espécie Cr\$13.068.547
Total sujeito a tributação no exercício Cr\$14.909.962

EXERCÍCIO DE 1985 - PERÍODO-BASE DE 1984

I - Omissão de receita operacional caracterizada por saídas de mercadorias, a

17. 

Acórdão nº 101-78.671

purada pela fiscalização estadual
através de levantamento quantita-
tivo por espécie: Cr\$47.598.031

Total sujeito a tributação no e-
xercício: Cr\$47.598.031

EXERCÍCIO DE 1986 - PERÍODO-BASE DE 1985

I - Omissão de receita operacional ca-
racterizada pela não escrituração '
de saídas de mercadorias, apurada
pela fiscalização estadual através
de levantamento quantitativo por es-
pécie Cr\$98.898.631

II - Omissão de receita operacional ca-
racterizada por aquisição de mer-
cadorias sem documentação fiscal,
decorrente de anterior omissão de
receita, apurada pela fiscalização
estadual, conforme demonstrativo ..Cr\$16.066.496

III - Omissão de receita operacional ca-
racterizada por omissão de saídas '
de mercadorias, apurada pela fisca-
lização estadual, através de levan-
tamento quantitativo por espécie.. Cr\$1.386.720

IV - Omissão de receita operacional ca-
racterizada por aquisição de merca-
dorias sem documentação fiscal, de-
corrente de anterior omissão de
receita operacional, apurada pela
fiscalização estadual Cr\$3.665.150

Total sujeito a tributação no exer-
cício: Cr\$120.017.002

7. 

Acórdão nº 101-78.671

O auto de infração foi lavrado em 19.11.86 e protocolizado na repartição em 21.11.86, não constando data da ciência do contribuinte.

Em 18.12.86, a exigência foi impugnada, fls. 31 a 35, mais os anexos de fls. 36 a 43. Alegou em síntese, que, exeto a parcela de Cr\$ 42.500, do período-base de 1982, as demais parcelas foram todas oferecidas à tributação, sendo algumas, que especifica, no período base seguinte, conforme cópias de fls. do livro Diário anexadas. Ao final solicita a revisão do auto de infração para deduzir ou compensar na exigência os valores submetidos à tributação pela suplicante.

Uma das autuantes, após análise das razões da impugnante, concluiu que os valores não foram oferecidos à tributação, tendo em vista que não houve nenhuma adição ao lucro líquido para determinação do lucro real, houve sim, suprimento indevido de numerário.

Decisão de primeiro grau, às fls. 49 a 56, considerando a ação fiscal procedente em parte.

Às fls. 58, fora da ordem cronológica, recurso de ofício ao Superintendente da Receita Federal - 5ª RF, não aceito por ser o valor originário do crédito tributário inferior ao limite de alçada.

A intimação de fls. 57, para ciência da decisão foi expedida em 12.12.88.

Em 13.01.89, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 58 a 62, mais o anexo de fls. 62. Alega, em síntese, que: os valores cobrados pelo auto de infração são equivalentes a:

- . Exercício de 1983 - 140,52 OTN's
- . Exercício de 1984 - 691,55 OTN's
- . Exercício de 1985 - 681,85 OTN's
- . Exercício de 1986 - 524,75 OTN's;

7. 

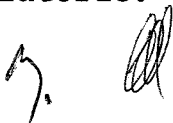
Acórdão nº 101-78.671

o julgador em primeira instância, levando em conta os argumentos de defesa, reduziu os valores cobrados para:

- . Exercício de 1983 - 98,86 OTN's
- . Exercício de 1984 - 587,63 OTN's
- . Exercício de 1985 - 540,34 OTN's
- . Exercício de 1986 - 86,28 OTN's;

totalizando a exigência remanescente em 1.313,11 OTN's; a autoridade julgadora não atentou para o fato de que no curso do processo a recorrente pagou, no dia 25.07.87, conforme cópia de DARF ora apensada, os valores equivalentes a 140,52 OTN's, exercício de 1983, 691,55 OTN's, exercício de 1984 e 681,85 OTN's, e exercício de 1985, totalizando 1.513,92 OTN's, visando a se beneficiar da anistia tributária concedida pelo Decreto-lei número 2.303/86; esse valor é superior em 200,81 OTN's que deve ser devolvido à recorrente; ao final "... , requer a esse Colendo Conselho de Contribuintes, que reforme a Decisão prolatada pelo ilustre Julgador de 1ª Instância, determinando a restituição ou a devolução à mesma de valor correspondente a 200,81 OTN's (Duzentos Inteiros e oitenta e um Centésimos de Obrigações do Tesouro Nacional), de conformidade com o Demonstrativo precedentemente efetuado e, em seguida, ordenando o arquivamento do presente procedimento Administrativo Fiscal."

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.671

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Como foi relatado, a recorrente em 25.05.87, efetuou o pagamento de parte da exigência, referente aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, permanecendo em aberto a parte referente ao exercício de 1986

O montante recolhido equivale a 1.513,92 OTN's, mas pela decisão singular a exigência foi reduzida do total de 2.038,67 OTN's para 1.313,11 OTN's.

No seu apelo a recorrente deixa claro que o valor recolhido quita inclusive a exigência relativa ao exercício de 1986, restando ainda o valor equivalente a 200,81 OTN's, que pretende lhe seja restituído.

Houvesse a contribuinte procurado a Repartição, para um encontro de contas, logo após a recolhimento, ocorrido poucos dias antes de ser prolatada a decisão singular, obteria uma economia de tempo e dinheiro, bem como economia de trâmites processuais.

O pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Paga a exigência deixa de existir o litígio, já que este pressupõe a discordância, o inconformismo levado ao processo contraditório fiscal.

Não se pode concordar com a exigência pagando-a e ao mesmo tempo promover a continuidade da lide.

A rigor, desde 25.05.87, a lide persistiu apenas em relação à exigência referente ao exercício de 1986, porém renunciada'



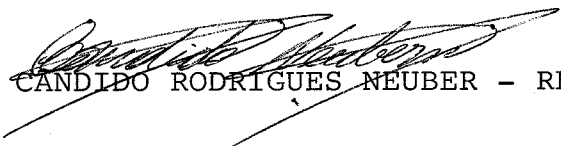
no recurso, uma vez que a recorrente reclamou tão somente restituição da parcela paga a maior, considerando também como paga a exigência do referido exercício, englobando-a no demonstrativo efetuado no seu apelo.

Este Conselho de Contribuintes tem por finalidade o julgamento administrativo, em segunda instância, dos litígios fiscais incluídos na sua competência.

Entre suas atribuições não se inclui a apreciação de pedidos de restituição de tributos. Esta atribuição é da autoridade administrativa fiscal jurisdicionante da contribuinte, no caso o Delegado da Receita Federal em Salvador-BA, a quem deverá dirigir o seu pleito.

Como nenhuma reclamação quanto ao mérito da decisão recorrida foi colocada e não existindo litígio, falta objeto ao apelo.

Nestas condições, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

7